

14
Ex. H. do Juiz de Direito da Comarca.

A. Cita-se na forma
requerida.

Dist. 18-7-916
F. Continha.



X D. João Carlos de Carvalho, proprietário,
residente no lugar denominado "Securis" no Estado
do Rio Grande, que tendo feito e firmado um contrato de
arrendamento da referida propriedade com Pedro Augusto
Saavedra, industrial, residente actualmente em Ja-
cy-paraná desta Comarca, succede que, ante
com a mais flagrante infração da cláusula sétima
do referido contrato, junto a esta H. C. no 1, e aviso cons-
tante do documento no 2, resolveu mudar a residência
para este Estado, e em que previamente tivesse
reconhecido seu contrato com o suplicante, e, de
como em virtude de um tal procedimento o suplicante
incorreu na multa estipulada no numero 7, da cláusula
segunda - que estipula a quantia de cinco contos de reis para
qualquer de infração, requer a V. Ex. se di-
que ordene a expedição de mandado citatorio pa-
ra que o suplicante compareça na primeira
desta Juiz, sob pena de desobediência, ou reconhecer seu
signo, firma e obrigação, ficando de assignação o de-
n.º do l.º para allegar os embargos que tiver, e
o finos ficar condemnado na referida quantia, e cus-
tos, e auto anterior, citados para todos os seus termos
de acção e acty judicial até fins de sentença e sua
execução. O suplicante X

X P. a V. Ex. que seigne mandado

seja citada o supplicado com a pena comminada
por ser isso previsto no art 16 da Lei no
75 de 1º de junho de 1891 Reg. 737 art 267
de 25 de novembro de 1900. X

Atuty Terry - por ser a petição

Com sanções e
dois documentos

C. de ferimento

Santo Antonio

pp Jo



João de 1916

José Casimiro Baymas

1º. TABELLIÃO DE NOTAS

SANTO ANTONIO - RIO MADEIRA
MATTO-GROSSO



1.º Traslado

Livro 3 Fl. 498

Procuração que faz Julio Coelho de Carra-
lho ao adrogado Josias Lima

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos deze
sete dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil novecentos e dezesseis nesta villa
de Santo Antonio do Rio Madeira, Estado de Matto Grosso, Republica dos Estados Unidos do
Brazil, comparece eu como outorgante em meu cartorio a Rua
Pires da Veiga o senhor Julio Coelho de Car
valho, maior, solteiro, natural da Paray
ba do Norte, com impericante

reconhecido de mim pelo proprio e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas
que tambem reconheço e dou fe

E em presença das mesmas por elle foi dito que nomea e constitue seu bastante pro-
curador nesta Comarca ou onde com esta se apresente
o adrogado Josias Lima com amplos illimitados
poderes especialmente para executar Pedro Lopez Sa
avedra por infracção de clausula do contracto de
arrendamento particular passado e assignado em de
zete de Dezembro de mil novecentos e quize, feito
com o outorgante para exploração do seringa de sua
propriedade denominada Recreio, situado no Rio Alun
Termo e Comarca de Humaitá, propondo para isso,
acção ou accões competente, variando, e acom
panhando-as em sua marcha, de tathese inci
duitas e usando de todos os recursos admittidos
em lei, para o que outorga e ratifica os po
deres impressos no verso, inclusive substa be
er esta com ou sem reserva de poderes

Gerir e administrar todos os negocios e bens do outorgante, e exercer todos os seus direitos e acções, em Juizo e fóra d'elle, perant repartições publicas, federaes, estadoaes ou municipaes, quaesquer autoridades constituídas, e particulares, onde com esta se apresentar e exhibil-a, reclamando e pugnando pelos seus interesses. — Promover tudo que entender acertado, a beneficio do outorgante, como se elle proprio fóra. — Representar o outorgante no fóro em geral, como autor, réo, opoente ou assistente, propondo as acções competentes, e intervindo nas que lhe forem intentadas, ou nas que de qualquer modo o interessarem; seguil-as em todos os seus termos, incidentes e recursos, inclusivé o extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nos casos permittidos, até final sentença e sua execução. — Requerer qualquer medida preventiva, assecuratoria ou executiva, a bem dos direitos e interesses do outorgante. — Produzir todo genero de provas, requerendo, allegando, promovendo e assignando tudo que respectivamente haja mister. — Inquirir, reperguntar e contestar testemunhas, e requerer acareação dellas, quando necessario. — Prestar, em nome do outorgante, todos os juramentos ou compromissos legaes, de qualquer especie que seja, assignando, os respectivos termos. — Dar queixa de quem quer que seja, por ultrage ou crime praticado contra a pessoa do outorgante, solicitando permissão para nella fazer-se representar. — Desistir e variar de acções, intentar outras de novo, e reconvir, quando o deya, para a defeza de quaesquer direitos do outorgante. — Assignar petições, autos, termos, allegações, articulados e quaesquer excepções, mesmo de nullidade plena ou relativa, referentes ás acções que o outorgante tenha proposto ou lhe hajam intentado, e outrosim assignar termos de confissões, louvações e negações. — Praticar todos os actos de inteira gestão mercantil, nos termos do art. 145 do Código Commercial, sem limitação nem restricção alguma. — Representar o outorgante nos inventarios e partilhas de que estiverem de qualquer modo envolvidos os seus interesses. — Transigir livremente, judicial, ou extra-judicialmente, sobre bens, credits, direitos e acções do outorgante. — Fazer verificar e devidamente classificar os credits do outorgante, nos casos de falencia de seus devedores, demandar pagamentos, disputar preferencias, comparecer ás reuniões de credores, votar, tomar e impugnar qualquer deliberação concernente á massa. — Receber as importancias que lhe tocar em rateio, e requerer, emfim quaesquer providencias attinentes á integral segurança de seus respectivos creditos. — Apresentar a protesto letras de cambio ou qualquer titulo sujeito a essa formalidade, tirar os necessarios instrumentos e assignal-os. — Cobrar e receber qualquer quantia ou valor a que o outorgante tenha direito, de qualquer proveniencia que seja. — Fazer pagamentos devidos a quem de direito, mediante recibos e quitações. — Dar, a premio, dinheiro do outorgante, sob hypothecas, penhores e cauções, estipulando prazos, juros e condições que houver por conveniente. — Inscrever, nos competentes registros, hypothecas ou penhores, quando agricolas ou a elles equiparados, constituídos á garantia de emprestimo ou quaesquer negociações que effectuar assignando os respectivos extractos. — Fazer ou aceitar cessões ou subrogações de credits e direitos, quaesquer que sejam, pagando ou recebendo os respectivos valores, e assignando tudo que preciso fôr para taes fins. — Depositar dinheiro, valores, objectos, titulos e documentos em repartições publicas, caixas economicas, bancos, casas bancarias e mãos particulares, e livremente retirar e levantar os depositos feitos, quando lhe aprover. — Fazer ou obter concessões de credito, em conta corrente ou simples, pelo tempo, juros e condições de estylo em convenções dessa natureza. — Saccar, acceilar, endossar letras de cambio, e outrosim emittir notas promissórias de qualquer importancia ou valor. — Garantir por aval ou fiança, esses e outros quaesquer titulos de credito, em nome e directa responsabilidade obrigacional do outorgante. — Comprar e vender generos de sua conta ou consignação. — Proceder nas repartições publicas competentes a todos os despachos necessarios, de quaesquer generos, mercadorias ou productos de sua propriedade, ou de outrem, que o outorgante represente. — Assignar termos de responsabilidade, quando haja mistér, com as declarações e obrigações que se lhe exigirem. — Effectuar a venda, ou compra, de quaesquer bens, immoveis, moveis e semoventes, outorgando, acceitando e assignando, em nome do outorgante, as respectivas escripturas, recebendo ou pagando os devidos valores e importancias, com as necessarias quitações, e transferindo ou acceitando o dominio, posse, direitos e acções sobre os bens que assim alienar ou adquirir. — Transcrever nas compras immobiliarias, os respectivos titulos de propriedade no registro geral competente, para os necessarios effeitos de direito, assignando tudo que preciso fôr. — Constituir hypothecas convencionaes sobre bens immoveis do outorgante, á segurança e garantia de quaesquer negociações de credito, por emprestimo ou mutuo, com ou sem juros, que outrosim lhe autorisa effectuar, fazendo nas respectivas escripturas todas as declarações necessarias, inclusivé a de não estarem sujeitas a responsabilidade de hypothecas legaes, quando assim o sejam, as propriedades que pretender obrigar áquelle vinculo real. — Renunciar, quando preciso, o fóro domiciliario do outorgante, presente ou futuro, para obrigar-o a responder perante certo e determinado fóro, por quaesquer actos ou contractos, que praticar ou effectuar no exercicio dos poderes que lhe confere este mandato. — Arrendar ou alugar os predios e terrenos do outorgante, aos prazos, rendas, condições e clausulas penaes que houver por conveniente. — Fazer contractos de empreitadas para concertos e reparos nos predios do outorgante ou para quaesquer novas construcções em terras de sua propriedade. — Retirar da repartição dos correios toda a correspondencia do outorgante, simples, registrada ou com valor. — Assignar a sua firma, pela do outorgante, em todas as suas relações commerciaes, e ainda nas escripturas publicas, papeis e documentos necessarios. — Fazer e assignar quaesquer contractos, civis ou mercantis, com os capitães, porcentagem de lucros e demais clausulas que entender, bem como o distracto ou mutuo dissenso dos mesmos, com ou sem reposição pecuniaria, conforme accordar. — E finalmente substabelecer, no todo ou em parte, como lhe convier, os poderes aqui expressa e formalmente conferidos, e os substabelecidos, em outros, tantas vezes quantas haja mister, com a faculdade de revogar ou cancelar os substabelecimentos feitos por si ou seus delegados, avocando-se novamente o pleno exercicio do presente mandato. Assim o disse

sendo testemunhas presentes

Francisco da Costa Dimentas e
Francisco da Cunha Bombom

moradores nesta cidade que este ouviram ler e assignaram com

o outorgante. Eu José Casimiro Bayma, 1.^o
Tabellião de Notas a escuri e em publico e ra-
so assigno. Em testemunho (estava o sigual pu-
blico) e verdade o Tabellião (aa) José Casimiro
Bayma, Julio Coelho de Carvalho, Francisco
da Costa Dimentas, Francisco da Cunha Bombom
Estavam duas estampilhas federal nosa ler
total de dois mil reis, aridamente inutili-
zadas. Transladada hoje. Eu José Casimiro
Bayma, 1.^o Tabellião de Notas a escuri e em
publico e raro assigno.

Eu test. P. B. Augusto.

O Tabellião
José Casimiro Bayma.

José Casimiro Bayma

1.^o TABELLIÃO DE NOTAS

SANTO ANTONIO - RIO MADEIRA
MATTO-GROSSO

Recebido e selado
Reg. P. 22 Janeiro 1900

Scriptura publicu
la de amendament do Canchoal do se
uival "Aripuna" a margem esquerda
do "Rio Madeira", Estado do Amarões,
que faz Julio Coelho do Canchoal e Pedro Lo
pêz Saavedra, em tudo muito abaixo
da declara.

Os assete dias do mez de Dezan
bro do anno de mil quinhentos e quize mes
do Estado do Amarões em essa de residen
cia do Legadao Munim Collado, qua
do do Post fiscal Estadual, dennunad
Monta, ma se achavam os partes contra
stentes e os testimunkos obaios assignados,
terem ambuad e contrado o seguinte:

Julio Coelho do Canchoal, maior de
vin e um anno de idade, uno, commer
ciante e residente no logar "Rocio", seim
gel de sua exclusiva propriedade, a qual
se acha lure e desembolcado de responsa
bilidade hypothecaria, em todos legos, tem
justo e luminoso acordo arrendar tod can
cho existente no prose aciao (Rocio), a
Pedro Ropir Saavedra, ciadao Pruano,
tambem maior de sua um anno de idade,
casado, commerciante, residente tempora
riamente no logar Monta Estado do Bot
to Guaso, sujeito as clausulas que se
seguir.

Pi-

Bayma

Primeira (1ª)

José Coelho e Cavalho, acompanhados de avou
das o referido Cavalho, por espaço de dois anos
nos de Pedro Lopes Taguena, pagando este a
quella oit por cento (8%) do produto este chão
no de do Canchal, obrigando se o proprietario a
nas collocar entre alugadores, sem prejuizo em
sentimento o actual, o qual terá a faculdade
de collocar seu posseal em sub alugadores
que se quiere, impedindo pe pagamento a
em exp re.

Segunda (2ª)

Pedro Lopes Taguena obriga se levantar
banco banco de indeniz de lei, e em caso
beneficiarios que procuram adquirir, pagando pre
o direito de indeniz algunha, depois de
prazo findo, que terá início a princípio de fe
meio de um mes de dez de dez, e findo
de a trinta e um de dez de um no
ocorrido e desse, sendo se permittido, mais
pessas de do, para realiz a seu negocio.

Terceira (3ª)

O proprietario obriga se levantar em tudo e
qualquer tempo de alugamento a oit por
cento (8%), no caso que se o presente seu
de de Comun, acordo, assintu de se pre,
o direito de collocar a quiere lucros no se
sacado tambem a canchal.

Quarta (4ª)

Obrigam se reciprocamente respetar o com
meio de do, mas tudo permittido, negoci

negociação com pessoal um de outro, sem auto-
ribação por escrito.

Quinta (5ª)

Acorda o arrendatário com obrigação de
reparar pelo seuungal, e assegurar as sánsuns
e estada de sanguenis, repando pelos da
nos camaro pelo seu pessoal no mesmo
seungal.

Sexta (6ª)

O proprietario Judo Caelo a Cavalho, não
envia-se a com o product de arrendatário,
desa quando este compra com suas obrigações
a com exportar perante o proprietario, que obli-
ga-se em todo tempo por este por firma e
salvo, o qual dar-lhe o valor de Quico em
lrs de reis, (5.000.000), para que em juizo
se faça d'ell, produzindo seus direitos juridicos.

Sétima (7ª)

Se por qualquer ou parte seja transgredi-
da alguma das clausulas do presente, que
tenha a caracter difficulades ao tutto, por
se o infractor punido com o multa de Quico
Centos de reis, (5.000.000), em favor do prop-
rietary.

Oitava (8ª)

O proprietario se compromette, ainda mes-
mo em caso de venda, do seuungal repando
a respectar as clausulas do presente, contra-
to até seu final.

E Amos

Posto Fiscal Puerto. Estado de An-
huan, en 17 de Diciembre de 1915.

Certis Testimoniis

Juan A. del Castillo
~~Juan del Alvarado~~

Q

Recibo de Rendos. 2.º de Janeiro.
do Sr. Dr. Felício, 7 de Janeiro 1916

VISTO.

Ex^{te} Off^{al}, S. de Eant
Custodibunda

Meza de Rendas Alfandegaria em Porto Velho,

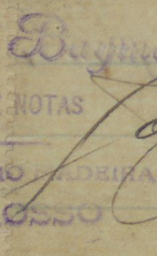
7 de Fevereiro de 1916

☐ Administrador,

O Administrador,
W. A. Smith

Reconheço e ratifico as assim
feitas supra de Julio Coelho de
Lima, Pedro Lopez Suredra Juan A.
del Castillo, Juan de Alcaraz. Do que
dou fe. Villa Santa Antonio 17 Junho 1716
Em test. P. Baena de.

Bayma Tabellia
Jose Casimiro Bayma



Numero 94^A
Pagina 88 { do Protocollo
Presentado hoje. Villa de Santo
Antonio do Rio Madeira, Estado
de Matto Grosso, em 17 de Julho de
1916

Official
José Casimiro Bayma

Registrado no livro n.º 1 de
Registro de Titulo documentas
e outros papeis sob n.º 94^A pa-
ginas 818 a 828. Villa de
Santo Antonio do Rio Ma-
deira, Estado de Matto Grosso,
em 17 de Julho de 1916.

Official de Registro
José Casimiro Bayma

Reconheço verdadeira a as-
signatura retro de Pedro Lopes
Daasrebra, don fe. Villa de
Santo Antonio do Madeira, em
17 de Junho de 1916
Esp. test. P. B. c. c. de
Jose Casimiro Bayma



Número 94 do Protocollo.
Pagina 84.
Apresentado hoje Villa de Santo Antonio
do Madeira, 17 de Junho de 1916.
O Official
Jose Casimiro Bayma

Registrada no livro n.º 1 do Registro de Títulos
documentos e outros papéis, s.º A. n.º 94, paginas
81 á 818. Villa de Santo Antonio do Madeira
em 17 de Junho de 1916.
O Official do Registro
Jose Casimiro Bayma

Flórida, 4 de janeiro de 1916.

Amigos e familiares caros,

Caríssimos saudades

crio.

Para o seu governo aviso que me-
lhos dias tenho que iniciar o meu serviço
em Georgetown, propiciado a 15.º de vi-
tude do mês em relação a 1.º de Janeiro do
ano 1916, e qual muito me agrada que
continuará a ser. Espero com tem-
pre a sua enciclos, a qual que

Assina-se com

Domício de Araújo

Pedro Lopes de S. S. S. S.

Domício de Araújo

R

Junta da
Das doze dias do mez
de Junho de mil novecen-
tos e dezesis em meu car-
torio junto a estes autos
a peticão com o despacho
que á diante se vê; do
que para constar larro
este termo. Eu José Casi-
miro Bayma Escrivã
que escrevi.

Fuentei